



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 01724/08 (ANEXO: Processo TC 06097/07)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monte Horebe

Objeto: Obras públicas, exercício de 2005 (Verificação cumprimento do Acórdão AC2 TC 1966/2012)

Responsável: Prefeito Erivan Dias Guarita

Advogado(s): Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Maria Ferreira de Araújo e Johnson Gonçalves de Abrantes e Outros

Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – AVALIAÇÃO DE OBRAS – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 06/2003 – DILIGÊNCIA *IN LOCO* REALIZADA POR TÉCNICOS DO TRIBUNAL – CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES – VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO AC2 TC 1966/2012 – NÃO CUMPRIMENTO – REGULARIDADE DOS GASTOS COM AS OBRAS DE IMPLANTAÇÃO DA REDE DE ESGOTO NA RUA JOÃO AGRIPINO; REFORMA DO CENTRO ADMINISTRATIVO; REFORMA DO POSTO DE SAÚDE; REFORMA DO MERCADO PÚBLICO; REFORMA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE; REFORMA DO PRÉDIO DO PROGRAMA DE ALFABETIZAÇÃO SOLIDÁRIA; REFORMA DO PRÉDIO ONDE FUNCIONA A ANTENA PARABÓLICA; REFORMA DO PRÉDIO DO PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL (PETI); E REFORMA DO CEMITÉRIO PÚBLICO – IRREGULARIDADE DA DESPESA COM A OBRA DE REFORMA DO MATADOURO PÚBLICO – FALTA DE CONDIÇÕES DE AVALIAÇÃO DOS GASTOS COM AS OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDOS NA RUA PRESIDENTE MÉDICI; SERVIÇOS 320M DE ESGOTOS; CONSTRUÇÃO DE 234,03M DE ESGOTOS; CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS; RECUPERAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO; REFORMA E AMPLIAÇÃO DO PSF DE SANTA FÉ; REFORMA DE PRAÇAS PÚBLICAS; E REFORMA DO PRÉDIO DA PREFEITURA E DO CENTRO ADMINISTRATIVO - IMPUTAÇÃO DE DÉBITO - APLICAÇÃO DE MULTAS – ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC2 TC 2679/2013

RELATÓRIO

Os presentes autos dizem respeito à inspeção das obras realizadas pela Prefeitura Municipal de Monte Horebe, durante o exercício de 2005, tendo como responsável o Ex-prefeito Erivan Dias Guarita.

A Segunda Câmara se pronunciou sobre o presente processo em três oportunidades, a saber:

1. Através da Resolução RC2 TC 21/2011, fls. 707/712, resolveu assinar o prazo de 60 dias ao então Prefeito, Sr. Erivan Dias Guarita, para que encaminhasse ao Tribunal documentos indispensáveis à completa instrução processual, bem como apresentasse justificativas sobre irregularidades constatadas pela Auditoria.
2. Por meio do Acórdão AC2 TC 297/2012, fls. 717/719, decidiu considerar não cumprida a Resolução supra, aplicar a multa de R\$ 2.534,15 àquela autoridade, além de fixar-lhe o prazo de 30 dias para que apresentasse a este Tribunal, sob pena de aplicação de penalidade pecuniária e glosa das despesas anotadas como irregulares pela Auditoria: a) a documentação elencada na coluna "DOCUMENTOS NÃO ENCAMINHADOS" e as justificativas sobre os apontamentos constantes da coluna "OBSERVAÇÕES", ambas presentes na TABELA "2", fl. 708; b) as justificativas acerca



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 01724/08 (ANEXO: Processo TC 06097/07)

das anotações da Auditoria relacionadas a "FRACIONAMENTO DE DESPESAS", constantes da TABELA "3", fl. 710; e c) as justificativas sobre o excesso de R\$ 1.116,82 destacado no relatório de apuração da denúncia, fl. 640; e

3. Através do Acórdão AC2 TC 1966/2012, fls. 731/733, decidiu considerar não cumprido o Acórdão precedente, além de aplicar nova multa de R\$ 4.150,00 ao mesmo gestor e de fixar-lhe novo prazo para encaminhamento das justificativas e dos documentos relacionados no item anterior.

Exaurido o prazo determinado através da decisão derradeira, a Corregedoria deste Tribunal lançou o relatório de fls. 739/741, por meio do qual informou que o Acórdão AC2 TC 1966/2012 não foi cumprido.

O Relator determinou a remessa dos autos à DIAFI/DICOP, para proceder à avaliação das obras, independentemente de documentação, com as diligências que se fizessem necessárias, indicando valores para eventual imputação.

Em seus apontamentos, a Auditoria concluiu que:

"Em que pese os serviços referidos em relatórios anteriores terem sido parcial ou integralmente executados, todavia, em decorrência da natureza dos mesmos c/c o tempo transcorrido de sua execução, entendemos ser inviável qualquer apreciação técnica por parte desse órgão de instrução (DICOP), além das observações já mencionadas nos autos deste processo, conforme constante das fls. 693/696. Diante do Exposto, resta prejudicada a determinação do M.D. Relator."

O processo seguiu para o Ministério Público de Contas, que, através do Parecer nº 809/13, da lavra do d. Procurador Márcilio Toscano Franca Filho, ao destacar que "a Segunda Câmara deste Sodalício de Contas, através do Acórdão AC2 TC 1966/2012, já estabeleceu a consequência da não apresentação de informações pelo gestor, a saber: a aplicação de penalidade pecuniária e glosa das despesas anotadas como irregulares pela Auditoria, no relatório de fls. 693/696", pugnou pelo(a):

1. Não cumprimento do Acórdão AC2 TC 1966/2012 pelo Sr. Erivan Dias Guarita;
2. Imputação das despesas anotadas como irregulares pela Auditoria no relatório de fls. 693/696, ao Sr. Erivan Dias Guarita; e
3. Representação à Procuradoria Geral do Estado para adoção das medidas de sua competência, visando à cobrança da multa aplicada por este Sodalício ao Sr. Erivan Dias Guarita.

É o relatório, informando que o responsável e seus Advogados foram intimados para esta sessão de julgamento.

PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

Ante os apontamentos da Auditoria, sobretudo os constantes do relatório de fls. 637/641, o Relator propõe aos Conselheiros da Segunda Câmara deste Tribunal que:

- a) Considerem não cumprido o Acórdão AC2 TC 1966/2012;
- b) Julguem regulares os gastos com as obras em que não foram identificadas eivas, a saber: 1 - Implantação da rede de esgoto na Rua João Agripino; 2 - Reforma do Centro Administrativo; 3 - Reforma do Posto de Saúde; 4 - Reforma do Mercado Público; 5 - Reforma da Secretaria Municipal de Saúde; 6 - Reforma do prédio do Programa de Alfabetização Solidária; 7 -



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 01724/08 (ANEXO: Processo TC 06097/07)

Reforma do prédio onde funciona a antena parabólica; 8 - Reforma do prédio do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI); e 9 - Reforma do Cemitério Público.

- c) Julguem irregular a despesa com a obra de reforma do Matadouro Público (executada através de contratação direta), em razão do excesso de R\$ 1.116,82, verificado entre a importância efetivamente paga e os serviços executados (fl. 640), com imputação desse valor ao responsável;
- d) Julguem sem condições de avaliação os gastos com as demais obras, tendo em vista o pronunciamento conclusivo da Auditoria em que destaca a inviabilidade de apreciação técnica em razão da natureza dos serviços c/c o tempo decorrido da execução, a saber: 1 - Serviços de 320m de esgotos; 2 - Pavimentação em paralelepípedos na Rua Presidente Médici; 3 - Construção de 234,03m de esgotos; 4 - Construção de unidades habitacionais; 5 - Recuperação de pavimentação; 6 - Reforma e ampliação do PSF de Santa Fé; 7 - Reforma de praças públicas; e 8 - Reforma do prédio da Prefeitura e do Centro Administrativo.
- e) Apliquem a multa pessoal ao Ex-prefeito, no valor de R\$ 7.882,17, com fulcro no art. 56, inciso VII, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão da reincidência no descumprimento de decisão do Tribunal;
- f) Apliquem a multa pessoal ao Ex-prefeito, no igual valor de R\$ 7.882,17, com fulcro no art. 56, inciso VI, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão da sonegação de documentos indispensáveis à instrução processual; e
- g) Determinem o arquivamento do processo, podendo, no entanto, ser reaberto em face da superveniência de fatos novos que interfiram de modo fundamental na presente decisão.

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima indicado, que trata da avaliação das obras realizadas em 2005 pela Prefeitura Municipal de Monte Horebe, através do Ex-prefeito Erivan Dias Guarita, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, em:

- I. CONSIDERAR NÃO CUMPRIDO o Acórdão AC2 TC 1966/2012, que fixou prazo para que o Ex-prefeito apresentasse documentos e/ou esclarecimentos;
- II. JULGAR REGULARES os gastos com as obras em que não foram identificadas eivas, a saber: 1 - Implantação da rede de esgoto na Rua João Agripino; 2 - Reforma do Centro Administrativo; 3 - Reforma do Posto de Saúde; 4 - Reforma do Mercado Público; 5 - Reforma da Secretaria Municipal de Saúde; 6 - Reforma do prédio do Programa de Alfabetização Solidária; 7 - Reforma do prédio onde funciona a antena parabólica; 8 - Reforma do prédio do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI); e 9 - Reforma do Cemitério Público;
- III. JULGAR IRREGULAR a despesa com a obra de reforma do Matadouro Público (executada através de contratação direta), em razão do excesso de R\$ 1.116,82, verificado entre a importância efetivamente paga e os serviços executados (fl. 640);
- IV. CONSIDERAR SEM CONDIÇÕES DE AVALIAÇÃO os gastos com as demais obras, tendo em vista o pronunciamento conclusivo da Auditoria em que destaca a inviabilidade de apreciação técnica em razão da natureza dos serviços c/c o tempo decorrido da execução, a saber: 1 - Serviços de 320m de esgotos; 2 - Pavimentação em paralelepípedos na Rua Presidente Médici; 3 - Construção de 234,03m de esgotos; 4 - Construção de unidades habitacionais; 5



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 01724/08 (ANEXO: Processo TC 06097/07)

- Recuperação de pavimentação; 6 - Reforma e ampliação do PSF de Santa Fé; 7 - Reforma de praças públicas; e 8 - Reforma do prédio da Prefeitura e do Centro Administrativo.
- V. IMPUTAR ao Ex-prefeito, Sr. Erivan Dias Guarita, a importância de R\$ 1.116,82 (hum mil, cento e dezesseis reais e oitenta e dois centavos), referente ao excesso na obra de reforma do Matadouro Público, constatado entre a importância efetivamente paga e os serviços executados, fixando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário aos Cofres Municipais, cabendo ao atual Prefeito, no interstício máximo de 30 (trinta) dias daquele prazo, velar pelo seu integral cumprimento, sob pena de intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, na forma do disposto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- VI. APLICAR A MULTA de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos) ao Ex-prefeito de Monte Horebe, Sr. Erivan Dias Guarita, em razão da reincidência no descumprimento de decisão do Tribunal, com fulcro no art. 56, inciso VII, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário aos Cofres Estaduais, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- VII. APLICAR A MULTA de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos) ao Ex-prefeito de Monte Horebe, Sr. Erivan Dias Guarita, em razão da sonegação de documentos indispensáveis à instrução processual, com fulcro no art. 56, inciso VI, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário aos Cofres Estaduais, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e
- VIII. DETERMINAR o arquivamento do processo, podendo, no entanto, ser reaberto em face da superveniência de fatos novos que interfiram de modo fundamental na presente decisão.

Publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 12 de novembro de 2013.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
junto ao TCE/PB